



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282784

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1020210-74.2018.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que são apelantes BRUNO ARIEL ESTEVÃO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e APARECIDA DONIZETI ESTEVÃO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados HDI GLOBAL SEGUROS S/A, MRS LOGISTICA S/A, RUMO MALHA PAULISTA S/A e RUMO S/A.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U. Sustentou oralmente o Dr. Alison José Godinho.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), OSCILD DE LIMA JÚNIOR E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 25 de março de 2025.

JARBAS GOMES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 30.692/2025

11ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1020210-74.2018.8.26.0309

Apelantes: Bruno Ariel Estevão e outro

Apelados: Mrs Logística S/A e outros

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ATROPELAMENTO NA VIA FÉRREA. RECONHECIDA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação que visa à reparação dos danos material e moral decorrentes de atropelamento na linha férrea. Autor que, quando fugia da Guarda Civil, atravessou os trilhos e foi atropelado por um trem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Cinge-se a controvérsia a aferição do nexo de causalidade entre a suposta negligência da ré e as lesões sofridas pelo autor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade objetiva das concessionárias e permissionárias de serviços públicos, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, não basta para reconhecer o dever de indenizar. É imprescindível que seja demonstrado do nexo de causalidade entre o dano alegado e a suposta falha na prestação dos serviços. Relação de pertencibilidade não evidenciada. Reconhecida a culpa exclusiva da vítima, o que afasta aplicação do no Tema nº 518 do Superior Tribunal de Justiça. Afastada, ainda, a culpa concorrente, uma vez que a conduta imprudente do autor provocou o acidente. Inteligência dos artigos 373, inciso I, e 375 do Código de Processo Civil. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO

4. Recurso não provido.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de ação ajuizada por *BRUNO ARIEL ESTEVÃO*, representado por sua genitora Aparecida Donizeti Estevão, em face de *MRS LOGÍSTICA S/A* e *RUMO MALHA PAULISTA S/A*, visando à reparação por danos materiais, morais e estéticos, resultantes de acidente na linha férrea.

A r. sentença de fls. 1.174-1.180, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa. Em relação à denunciação da lide, promovida pelo réu contra a seguradora, condenou o denunciante ao pagamento das custas e honorários, fixados em R\$ 1.000,00.

Inconformado, apela o autor (fls. 1.187-1.198). Atribui a culpa do acidente à ré, que não teria tomado as medidas adequadas para obstar o acesso de pedestres à linha férrea. Requer a observância dos Temas nº 517 e nº 518, ambos do Superior Tribunal de Justiça, no caso concreto e colaciona julgados que reforçariam suas alegações. Por fim, tece considerações a respeito do dano material e pede a procedência do pedido.

O recurso, tempestivo, foi processado e respondido (fls. 1.202-1.219 e 1.220-1.239).

A corré Mrs Logística S/A se opôs ao julgamento virtual (fl. 1.245).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o breve relato.

I. Segundo a versão apresentada na inicial, em 11.9.2017, ao atravessar a linha férrea por volta das 9h25, o autor foi atropelado por um trem e sofreu lesões que culminaram com a amputação de seu pé esquerdo. A gravidade das sequelas teria levado sua genitora a deixar o trabalho para lhe prestar assistência em tempo integral.

Atribuindo a responsabilidade por essa situação às rés, que não teriam tomado as providências necessárias para impedir o acesso de pedestres às linhas, o autor pleiteia o pagamento de pensão mensal vitalícia, bem como de indenização por danos morais e estéticos.

Pois bem.

Como premissa da análise do mérito, impende destacar a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal para o Tema nº 130, pertinente à responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviços públicos em face do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, assim redigida:

“A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado."

(RE nº 591.874, Pleno, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.8.2009).

A jurisprudência da E. Corte definiu, ainda, que o risco coberto pela cláusula constitucional é aquele advindo, não apenas do cometimento de atos, como também da omissão. Eis o núcleo das ementas de alguns julgados:

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por atos omissivos."

(AgR no RE nº 1.290.437, 2ª T., rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 30.11.2020. Da mesma relatoria: AgR no ARE nº 1.207.942, j. em 30.8.2019);

"A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por atos omissivos, em situações como a ora em exame, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão."

(AgR no ARE nº 951.552, 2ª T., rel. Min. Dias Toffoli, j. em 2.8.2016).

Igualmente: AgR no AI nº 852.215, 2ª T., rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 27.8.2013; AgR no AI nº 742.555, 2ª T., rel. Min. Ellen Gracie, j. em 24.8.2010; AgR no RE nº 557.935, 2ª T., rel. Min. Ellen Gracie, j. em 4.12.2009.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No entanto, ainda que a ré responda de forma objetiva, o dever de indenizar não prescinde da demonstração do nexo de causalidade entre o dano alegado e a suposta falha na prestação dos serviços, pois *“a imputação de responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, supõe a presença de dois elementos de fato (a conduta do agente e o resultado danoso) e um elemento lógico-normativo, o nexo causal (que é lógico, porque consiste num elo referencial, numa relação de pertencibilidade, entre os elementos de fato; e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito)”* (REsp nº 719.738/RS, 1ª T., rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 16.9.2008).

Conquanto se lastime a situação vivenciada pelo autor, verifica-se não ter se formado a relação de pertencibilidade entre a ação/omissão das rés e as lesões afirmadas, o que obsta o reconhecimento da obrigação indenizatória.

Com efeito.

As imagens acostadas às fls. 341-357 indicam que os trilhos não estão cercados por muros de proteção e há trilhas irregulares ao longo do caminho que cortam a vegetação que ladeia a linha do trem, formando passagens clandestinas e permitindo o trânsito de pedestres entre os trilhos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Noutro giro, o conjunto probatório evidencia que Bruno teria atravessado a linha férrea quando empreendia fuga da Guarda Civil e portava substâncias entorpecentes (fls. 29 e 305). Consta, ainda, que o operador do trem acionou todos os sistemas de emergência da composição, mas não conseguiu evitar o choque (fl. 448). Como observou o Ministério Público na investigação criminal, não há provas *“de que o condutor imprimia à composição uma velocidade incompatível com o local, ou mesmo que agia imprudentemente na condução do trem”* (fl. 450).

Ora, *“as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece”* (artigo 375 do Código de Processo Civil) informam que adentrar a linha do trem, em local que sabidamente não é destinado a passagem de pedestres, configura evidente risco de morte; sobretudo nas circunstâncias do caso concreto, no qual a travessia foi feita de forma repentina, pois Bruno estava em fuga.

Forçoso reconhecer, então, que a conduta imprudente do autor foi determinante para as lesões por ele sofridas. Assim, tratando-se de culpa exclusiva da vítima, não se aplica o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça

no Tema nº 518¹.

E, ainda que assim não fosse, não prospera o argumento de que haveria culpa concorrente a ensejar o dever de indenizar.

Na lição de Rui Stoco: *“acerca da verdadeira concorrência de culpas, o art. 945 do CC dispõe que: 'Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano' (destaque nosso). Ora, a chamada 'compensação de culpas', ou princípio da culpa concorrente pressupõe que, para o nascimento da obrigação de indenizar, o autor da ação ou omissão danosa tenha um comportamento culposos, de modo que, se a vítima agiu com culpa grave e o agente com culpa levíssima, o dever de repara perde a força”* (Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência. 8ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 357).

¹ “A despeito de situações fáticas variadas no tocante ao descumprimento do dever de segurança e vigilância contínua das vias férreas, a responsabilização da concessionária é uma constante, passível de ser elidida tão somente quando cabalmente comprovada a culpa exclusiva da vítima. No caso de atropelamento de pedestre em via férrea, configura-se a concorrência de causas, impondo a redução da indenização por dano moral pela metade, quando: (i) a concessionária do transporte ferroviário descumpra o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais urbanos e populosos, adotando conduta negligente no tocante às necessárias práticas de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros; e (ii) a vítima adota conduta imprudente, atravessando a via férrea em local inapropriado”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É certo que o parágrafo único do artigo 738 do Código Civil prevê que *“se o prejuízo sofrido pela pessoa transportada for atribuível à transgressão de normas e instruções regulamentares, o juiz reduzirá eqüitativamente a indenização, na medida em que a vítima houver concorrido para a ocorrência do dano”*.

No entanto, adverte-nos o jurista: *“ora, se o dano decorrer da transgressão de normas e instruções por parte da vítima e essa for a única causa eficiente do dano, estaremos diante de hipótese de culpa exclusiva da vítima, circunstância que rompe o nexo causal entre o transportador e o dano e exsurge como causa excludente de responsabilidade. A nós parece que o referido parágrafo só terá eficácia quando para o descumprimento da avença ou a prestação inadequada do serviço por parte do transportador o usuário tiver apenas contribuído, mas sem que essa contribuição tenha sido a causa eficiente, única e fundamental para o descumprimento do contrato”* (op. cit., p. 358).

Como já destacado, no caso concreto não é possível atribuir às rés negligência a ensejar sua responsabilização; foi a conduta imprudente do autor que desencadeou o acidente.

Destarte, por qualquer ângulo que se analise a questão, não vinga a pretensão indenizatória.

A solução adotada pela r. sentença, ora ratificada, é corroborada pela jurisprudência desta E. Corte de Justiça em casos semelhantes:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONCESSIONÁRIO. ATROPELAMENTO EM FERROVIA. 1. *Ações conexas de indenização promovida por familiares de vítima falecida em via férrea. Improcedência na origem.* 2. *Responsabilidade civil da Administração e de quem lhe faz as vezes. Art. 37, § 6º, da CF. Temas 517 e 518 do col. STJ* Responsabilidade da ferrovia em atropelamento que pode ser ilidida mediante prova de culpa exclusiva da vítima. Conjunto probativo que demonstra que a vítima teria saltado da plataforma, corrido pela via férrea e pulado o muro, retornando depois para a região dos trilhos. Acidente ocorrido à noite, por volta de 23hs. Acionamento de buzina e faróis que não ensejaram a saída da vítima da via. Utilização dos freios de emergência, sem tempo hábil para realizar a parada, ante o avistamento da vítima à distância de 50 m. Comunicação imediata ao Centro de Controle Operacional, com acionamento das equipes de segurança locais, bem como do Resgate do Corpo de Bombeiros. Vítima socorrida e levada para o hospital, onde veio a falecer. Conduta imprudente da vítima excludente do nexo de causalidade necessária entre o serviço ferroviário e o dano. Precedentes. Inaplicabilidade do tema 592, do col. STF, que trata de hipótese diversa da exposta nos autos. 3. *Desfecho de origem preservado. Recursos desprovidos”.*

(Apelação nº 1008563-12.2023.8.26.0405, 11ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Márcio Kammer de Lima, j. em 10.2.2024);

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Atropelamento em via férrea. Acidente que resultou na morte de parente dos autores. Responsabilidade objetiva irradiada do art. 37, § 6º, da CR. Falha e omissão da Administração. Hipótese que não dispensa o nexo de causalidade. Situação em que a vítima, conhecedora dos riscos do local, optou por transpor a ferrovia a pé, de forma imprudente. Sinalização que não evitaria o acidente. Inaplicabilidade do Tema nº 518 do STJ, face à culpa

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exclusiva da vítima. Recurso não provido”.

(Apelação nº 1070201-98.2017.8.26.0100, 7ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Coimbra Schmidt, j. em 27.5.2022);

“RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO
Atropelamento em via férrea resultando na morte da esposa do autor. Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil é subjetiva, exigindo demonstração de culpa. Foto do local do acidente evidencia a existência de cercas às margens da linha férrea. Vítima caminhava, à noite (23h30) e inobstante a sinalização feita pelo condutor da composição mediante buzina e faróis, continuou a caminhar pelo tabule da linha férrea. Freios de emergência acionados sem que o trem tenha cessado o movimento a tempo de evitar a colisão. Vítima sofria de depressão e problemas de memória demandando constantes cuidados e, no dia do acidente, saiu de casa sem que seus familiares percebessem, levando-os a registrar seu desaparecimento junto as Polícias Civil e Militar. Não evidenciada falha na prestação do serviço público. Dever de vigilância da vítima enferma não pode ser atribuído à concessionária. Ausência do nexo de causalidade inviabiliza indenização. Sentença reformada. Prejudicado o recurso do autor. Recurso da MRS Logística S/A provido. Prejudicado o do autor”.

(Apelação nº 0004257-48.2010.8.26.0445, 6ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Evaristo dos Santos, j. em 16.5.2022);

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes – Acidente ferroviário – Atropelamento do irmão dos autores por locomotiva de propriedade da ré, culminando na morte da vítima no local dos fatos – Inexistência de nexo de causalidade entre ação/omissão da ré e os danos experimentados – Alegações de falta de segurança no local – Culpa exclusiva da vítima caracterizada – Ausência de cautela necessária, uma vez que ignorou procedimentos mínimos de segurança para travessia - Sentença de improcedência confirmada. Recurso desprovido”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Apelação nº 1118984-19.2020.8.26.0100, 11ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Oscild de Lima Júnior, j. em 5.4.2022);

“RESPONSABILIDADE CIVIL DA CPTM – Ação de indenização por danos materiais e morais - Acidente ferroviário - Atropelamento - Inexistência de nexo de causalidade entre ação/omissão da ré e os danos experimentados - Alegações de falta de segurança no local - Elementos que demonstraram que a vítima estava passeando pela linha férrea, em local inapropriado e não atentou para a aproximação do trem - Culpa exclusiva da vítima caracterizada – Precedentes desta Corte de Justiça. R. sentença de improcedência mantida. Recurso improvido, com majoração da verba honorária.

(Apelação nº 1005706-34.2020.8.26.0005, 9ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Carlos Eduardo Pachi, j. em 13.4.2022).

Enfim, para que o pedido deduzido nesta demanda pudesse ser acolhido, deveria o autor ter se desincumbido do ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, como impõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o que, entretanto, não ocorreu.

II. Por fim, desprovido o apelo, são devidos honorários sucumbenciais recursais, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 11, do Código de Processo Civil. Nesse passo, atendidos os critérios estabelecidos no § 2º do referido dispositivo legal, majora-se a verba honorária para 12% do valor da causa, observada a condição suspensiva prevista no artigo 98, § 3º, da lei processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III. Isto posto, nega-se provimento ao recurso.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

José Jarbas de Aguiar Gomes
Relator